

## **A CELERIDADE PROCESSUAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

### **THE CELERITY AND CITIZENSHIP**

Waldomiro Ferreira Alves Júnior\*

#### **RESUMO**

O artigo se propõe a demonstrar de que forma a celeridade processual facilita o acesso ao judiciário, bem como averiguar se as medidas que buscam tal intento potencializam o exercício da cidadania. O objetivo principal é oferecer um panorama sobre a aplicabilidade de normas processuais que buscam a celeridade processual, ao mesmo tempo em que se busca na doutrina e no repertório jurisprudencial subsídios para a visualização de eventuais controvérsias, tendo como fundamento as garantias processuais constitucionais. Além desses aspectos, buscar-se-á evidenciar, de forma relacional, se o hodierno processo instrumentaliza ou viabiliza a consecução das garantias fundamentais tendo como parâmetro a doutrina e a jurisprudência das mais altas Cortes de Justiça deste país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Celeridade processual. Cidadania. Garantia constitucional.

#### **ABSTRACT**

The article aims to demonstrate how the celerity facilitates access to justice, as well as to ascertain whether the measures that seeks such intent potentiates the exercise of citizenship. The main objective is to provide an overview of the applicability of procedural rules that seek speedy trial while we are seeking in the doctrine and jurisprudence repertoire subsidies for viewing any disputes, taking as a basis the constitutional procedural safeguards. Besides these

---

\* Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Advogado.

aspects, it will get highlight, relationally, if today's instrumentalizes or process enables the achievement of fundamental guarantees having as parameter the doctrine and jurisprudence of the highest Courts of Justice of this country.

**KEYWORDS:** Celerity. Citizenship. Constitutional guarantee.

## **INTRODUÇÃO**

A questão proposta já suscita discussões há algum tempo mas nem por isso perdeu a relevância, haja vista o Novo Código de Processo Civil que neste ano de 2013 deverá ser posto em votação no Congresso Nacional, e como se isso não fosse o bastante para justificar o artigo em andamento, há de se registrar que no Direito brasileiro, especialmente para os processualistas, a problemática da morosidade processual sempre foi um tema bastante concorrido.

Muito embora o tema se apresente afeito à seara do Direito Processual, não se resume ao domínio de sua esfera de atuação, à jurídica, senão, e também, aos temas concernentes, mesmo que em alguns casos reflexamente, ao contexto social, político e histórico. Tal ponderação leva em conta não apenas o Direito em si mas, sobretudo, a influência que emerge do corpo social, sempre em transformação e atento à sinalização dos anseios manifestados em cada época.

Assim, far-se-á uma breve passagem por sobre os domínios da cidadania, buscando enfatizar sua importância no incessante processo de acomodação dos interesses dos cidadãos, ao mesmo tempo em que se faz uma análise relacional com o processo legal, bem assim como o Princípio da Celeridade Processual que dá ensejo ao presente artigo.

Lembre-se, introdutoriamente, que o problema da morosidade processual apresenta-se irresoluto, tendo em vista o cotidiano não só dos sobrecarregados Tribunais e dos atarefados operadores do direito mas, e principalmente, dos inúmeros cidadãos que batem à porta do Judiciário diuturnamente.

Ademais, procurar-se-á evidenciar se o moderno processo instrumentaliza ou mesmo viabiliza a concreção das garantias constitucionais fundamentais, tendo como paradigma relacional a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim, do Supremo Tribunal Federal.

## PANORAMA GERAL

A população brasileira era, segundo censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2010, de 190.732.694 (cento e noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro) pessoas, o que, aliado às interações sociais mais diversificadas, massifica o número de processos e essa massificação trava o judiciário, trazendo morosidade ao sistema. (BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística).

Em fevereiro de 2010, existiam 4.485.423 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três) processos pendentes nos Tribunais (Tribunais Superiores, TST, TSE, TSM, TRF e TJ Estaduais) – (BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça), se for acrescido a esses números o número de processos de cada vara judicial deste país, alcançar-se-á números estratosféricos; para se ter uma ideia, só na Justiça Estadual de São Paulo, no mês de abril de 2010, havia 18.141.088 (dezoito milhões, cento e quarenta e um mil e oitenta e oito) processos em andamento. (BRASIL. TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo.)

Esse problema já havia sido detectado há algum tempo, tanto que HUMBERTO GOMES DE BARROS, então Ministro do STJ, em 30 de agosto de 2006, no artigo intitulado “Acromegalia”, fazendo um balanço de sua atuação judicante, até aquela data, já havia decidido 95.789 processos; esse número foi dividido por 15 (anos de atividade do Ministro no Tribunal), e obteve-se a média de 6.386 em cada ano, 532 por mês ou 17,73 por dia. Diante de tais números, o ministro espirituosamente se indagou: “Sou, então, um herói – um mártir da distribuição da justiça?”. Ele mesmo reconhece que não, mas dá mostras do tamanho do problema enfrentado pelo judiciário e, em razão disso, foi inspirado a escrever a poesia a qual denominou “Quatorze de Agosto”, a seguir reproduzida em sua inteireza, para que se possa ter a visão empreendida pelo jurista:

Quatorze de Agosto

Votos iguais  
Recursos inúteis

Da monotonia  
O tédio profundo  
Faz com que a turma  
Se alheie do mundo

Quinhentos processos  
Passaram por nós  
Que os deglutimos  
Sem dó e sem pena  
Com a indiferença  
De férrea moenda

O STJ  
Tão bem concebido  
Sucumbe à sina  
De se transformar  
Em reles usina

E cada ministro  
Perdendo o valor  
Torna-se um chip  
De computador

Quatorze de agosto  
Oh, quanto desgosto

Fazemos agora  
Bem desatentos  
A sessão mais aborrecida  
E mais enervante  
De todos os tempos. (BARROS, Acromegalia)

Esse ambiente de absoluto marasmo arrastava-se há décadas, todavia, e aliado ao fato da profunda insatisfação por parte da população, fez surgir algumas mudanças, pequenas reformas legislativas, com vistas à consecução do fim maior da jurisdição, qual seja: a pacificação social. Dentre tantas alterações, talvez a mais relevante para o judiciário, em tempos recentes, tenha sido a edição da Emenda Constitucional nº 45/04 à Constituição Federal (CF) vigente, já que promoveu significativas mudanças.

Por esta Emenda, denominada “Reforma do Poder Judiciário”, várias mudanças valorosas puderam ser observadas no âmbito do Poder Judiciário, entretanto tendo em vista o fim objetivado no presente enredo, dar-se-á maior destaque às mudanças ocorridas no campo processual civil.

Assim, muitas inovações foram inseridas no ordenamento jurídico, dentre elas encontra-se a que acrescentou a possibilidade de aprovação de súmulas vinculantes, consoante o disposto no artigo 103-A da Constituição Federal, a atividade jurisdicional ininterrupta, conforme disposição do artigo 93, inciso XII da Constituição Federal, bem como a delegação de funções aos servidores da justiça para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, inciso XIV do mesmo artigo (REIS, 2008).

Todavia, levando-se em consideração o que previamente se estabeleceu, o trabalho focará, nesta passagem, no artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>1</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), também “acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04, na tentativa de impedir que a justiça tardia se converta em injustiça” (BULOS, 2008, p. 397).

Note-se, entretanto, consoante afirmação de Moraes (2011), que

Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual –, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja no princípio da eficiência aplicável à administração Pública (CF, art. 37, caput). (MORAES, 2011, p. 412)

Apesar de se concordar com tais ilações, quer-se entender que o legislador quis positivar tal princípio no texto constitucional, quando não como norma, mais evidente, em maior sintonia com os anseios dos jurisdicionados e, principalmente, em elevá-la ao grau de garantia constitucional que imponha diretivas não só aos cidadãos, mas também ao legislador infraconstitucional e ao administrador público.

## **ASPECTOS PROCESSUAIS**

A garantia de acesso ao Judiciário, segundo Bedaque (2010, p. 234), “está prevista em sede constitucional (CF, art. 5º, XXXV) e denomina-se ação” e, “vista por este ângulo, constitui garantia de acesso ao mecanismo estatal de solução de controvérsias, denominado ‘processo’” (BEDAQUE, 2010, p. 234), ou seja, identifica dentro de si o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o que representa a possibilidade, a todos conferida, de poder provocar o aparelho jurisdicional do Estado, podendo instaurar, assim, o devido processo legal e constitucional, com as garantias a ele inerentes.

A ação, nesse sentido, segundo o próprio Bedaque (2010, p. 235), “confunde-se com garantia constitucional ao devido processo legal”.

---

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O processo é definido por Giuseppe Chiovenda (2000, p. 56) como sendo “o complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária”. Tal concepção é antagônica à proposta por Francesco Carnelutti (2000, p. 72 e 73), já que este concebe processo como

[...] um método para a formação ou para a atuação do direito, serve ao direito; por outra parte, quando essa formação ou atuação, em razão dos conflitos de interesses que visam regular, e também dos outros em que se resolve o próprio processo, está regulada pelo direito, o processo é servido pelo direito, pelo que a relação entre direito e processo é dupla e recíproca. A parte do direito que regula o processo recebe o nome de direito processual. (CARNELUTTI, 2000, p. 72 e 73).

Entretanto, em que pese a autoridade desses eminentes processualistas, Dinamarco (2008, p. 223) apregoa que

[...] é fadada ao insucesso qualquer tentativa de definir *sub specie aeternitatis* as relações entre direito e processo, sabido que cada sistema jurídico tem o seu modo de ser que varia no espaço e no tempo e observadas as diferenças entre as diversas espécies de processo no seio do mesmo ordenamento jurídico. (DINAMARCO, 2008, p. 223)

Argumentando ademais que nenhuma das teorias, Dualista ou Unitária, apregoadas por Chiovenda e Carnelutti, respectivamente, cuida

[...] de examinar o sistema processual pelo ângulo externo e metajurídico, nem de investigar os substratos sociais, políticos e culturais que legitimam sua própria existência e o exercício da jurisdição pelo Estado. Atuar a vontade concreta da lei ou dar acabamento à norma de regência do caso são visões puramente jurídicas e nada dizem sobre a utilidade do sistema processual em face da sociedade. (DINAMARCO, 2005, p. 144 e 145)

Dinamarco (2008, p. 177) afirma também que a concepção do processo como instrumento é vaga, já que não aponta os objetivos a serem alcançados. Por essa razão, “todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina.”

Asseverando, demais, que a descoberta dos escopos sociais e políticos do processo significaram conquistas e valeram, também, para alavancar a “visão crítica de suas estruturas e do seu efetivo modo de operar, além de levar as especulações processualistas a horizontes que antes estavam excluídos de sua preocupação” (DINAMARCO, 2005, p. 145 e 146).

Consoante elaboração idealizada por Dinamarco (2005, p. 146), o processo possui dois escopos sociais fundamentais, a educação e a pacificação; um escopo político e outro jurídico. Dentro do escopo social da pacificação, cumpre ressaltar que

Como o Estado tem funções essenciais perante sua população, constituindo síntese de seus objetivos de bem-comum, e como a paz social é inerente ao bem-estar a que este deve necessariamente conduzir (tais são as premissas do *welfare State*), é hoje reconhecida a existência de uma íntima ligação entre o sistema do processo e o modo de vida da sociedade. (DINAMARCO, 2005, p. 146)

Assim, percebe Dinamarco (2005, p. 146), as insatisfações que afligem as pessoas constituem fatores que podem desencadear, inclusive, violência no seio da sociedade, de tal sorte que o acesso ao judiciário se torna imprescindível a ser alcançado por esses escopos, para que não gere na psique do cidadão aflições que comprometam sua felicidade.

Luiz Eduardo Motta, ao abordar o acesso à justiça, atento aos requisitos dos novos tempos, chama a atenção para o fato de que, quando esse tema é posto em discussão, deve-se levar em conta a questão da cidadania e da democracia que, muito “mais do que direitos universais legalmente constituídos, requer a disponibilização e a generalização de recursos necessários ao seu exercício e garantia”. (MOTTA, Acesso à Justiça...).

Teori Albino Zavascki (1997, p. 32), já há muito se manifestou, enfaticamente, ao abordar o acesso à justiça que

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, **em prazo adequado**, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. (ZAVASCKI, 1997, p. 32, negritou-se)

Todavia, mesmo que se oportunize o amplo acesso ao judiciário, muitos problemas ainda devem ser sanados; o principal deles, a morosidade, tem sido objeto de seguidas medidas legislativas com o fito de debelar tal estigma, entretanto, e até agora, em vão. Tal situação, por si só, constitui-se em evidente violação ao direito fundamental sacramentado no inciso LXXVIII da Constituição Federal.

## **PROCESSO E CIDADANIA**

Segundo afirmação pontual do Ministro Luiz Fux (2011, p. 2),

É cediço que os tempos hodiernos reclamam por uma justiça acessível ao povo que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva apta a nutrir o respeito que o órgão que a presta, o Poder Judiciário, e a credibilidade necessária da cláusula pétreia constitucional da 'inafastabilidade da jurisdição'. (FUX, 2011, p. 2)

A ponderação, frise-se, leva em conta os estudos feitos pela Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código Civil e, nesse mesmo contexto, Marinoni e Mitidiero (2010, p. 51) asseveram que

No Estado Constitucional, a ordem e a unidade do direito processual civil estão assegurados pela Constituição e, muito especialmente, pelos direitos fundamentais processuais civis que compõem o nosso modelo de processo justo. É aí que devemos buscar a unidade valorativa do processo civil brasileiro.

Se é verdade, contudo, que o Estado Constitucional se singulariza pelo seu dever de promover adequada tutela dos direitos mediante sua própria atuação, então um Código de Processo Civil deve reproduzir e densificar o modelo de processo civil proposto pela Constituição. (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 51)

T. H. Marshall (1967, p. 63 e 64), ao definir cidadania, faz uso de três elementos de direito: os civis, os políticos e os sociais, importando para o presente estudo o elemento civil, *ad litteram*:

O elemento civil é composto por direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. (MARSHALL, 1967, p. 63 e 64)

Tendo por base as afirmações de Fux, Marinoni e Mitidiero, em sintonia com a definição do elemento civil que comporta o conceito de cidadania proferido por Marshall, tem-se que a realidade histórica brasileira leva à conclusão de que hoje, muito mais do que antes, a visão de cidadania, no que concerne ao acesso ao judiciário, está estritamente ligada à conformação que o processo oferece a nível constitucional, em termos de garantias processuais constitucionais inseridas, entre outros, nos incisos XXXIV, XXXV, LIII, LIV, LV, LXXVII e LXXVIII<sup>2</sup> do artigo 5º da Carta Magna (BRASIL. Presidência da República:

---

<sup>2</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Por esses motivos, é de se considerar a existência, dentro do corpo normativo constitucional, de elementos que se coadunam com a ideia dos escopos visados pelo Estado, escopos sociais, políticos e jurídicos (CINTRA; GRINOVER, DINAMARCO, 2008, p. 30), dentro de sua finalidade pacificadora, em outras palavras,

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um. (CINTRA; GRINOVER, DINAMARCO, 2008, p. 30)

E a vida gregária de seus membros, bem como a felicidade de cada um deles, há de advir, no que tange ao exercício das garantias constitucionais do processo, do pleno exercitar da cidadania; fazendo do processo um meio não só de sua efetivação, mas também de realização da justiça, ou seja, como objetivo imediato do processo, não se pode deixar de observar que, para as partes, funciona também como veículo de proteção a seus direitos individuais.

Nesse sentido diverso, mas dentro do contexto, as palavras de Yarshell (2007, p. 6), “a hora é de ter clara a ideia de que o processo não é e não pode ser um caminho repleto de armadilhas e de surpresas. A hora é de ponderação e de prestigiar a boa-fé e a segurança da relação que, via processo, se estabelece entre o cidadão e o Estado.”

Em tom diverso, mas dentro do mesmo contexto, o Ministro Luiz Fux, então ministro do Superior Tribunal de Justiça, faz as seguintes ponderações em sede de Recurso Especial:

[...] a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação

---

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]” BRASIL. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 904.548 – Relator Ministro Luiz Fux – Data da publicação 17/12/2008, grifo original)

Ou seja, é por meio do processo que o cidadão invoca a tutela jurisdicional e é por meio dele que as garantias fundamentais do processo se concretizam no mundo real. Nesse sentido, as ponderações do Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, "As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da CF/1988)." (BRASIL. Superior Tribunal Federal. Pet 4.556-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-6-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009)

## **CELERIDADE PROCESSUAL E CIDADANIA**

Não se esqueceu o constituinte, outrossim, da imperiosa necessidade de tornar mais célere e simples a entrega da tutela jurisdicional, externando a vontade, através da força normativa da Constituição, de influir no aprimoramento dessa prestação, especialmente através do aperfeiçoamento das vias procedimentais. (TEIXEIRA, O aprimoramento...)

A afirmação de Sálvio de Figueiredo Teixeira (O aprimoramento...), aliada à assertiva de que “não é recente essa preocupação com os procedimentos e a celeridade”, mesmo porque, a plena realização dos valores humanos deve ser vista como um fim em si mesmo, não só para a realização da justiça, mas também “como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008 p. 31)

Vê-se, pois, a importância da cidadania no enfrentamento da problemática da demora no atendimento das prestações jurisdicionais, de tal sorte que o relacionar harmônico entre celeridade processual e cidadania, a nível processual, se faz impostergável, pois é sabido que

Uma sociedade consciente de seus direitos e obrigações tende a respeitar mais e compreender melhor os direitos alheios, integrada em um organismo, uma instituição única e ao mesmo tempo coletiva (visto as potencialidades individuais), focada na cidadania participativa, é muito menos vulnerável e propensa aos litígios. (REIS, 2008)

Observe-se que nesse mesmo sentido, na prática, os direitos e deveres processuais não podem andar separados, pois só quando cumpre com suas obrigações o cidadão permite que os outros exercitem, de igual modo, seus direitos. Além desses argumentos, o próprio Governo brasileiro, em site próprio, afirma que

Cidadão é aquele que se identifica culturalmente como parte de um território, usufrui dos direitos e cumpre os deveres estabelecidos em lei. Ou seja, exercer a cidadania é ter consciência de suas obrigações e lutar para que o que é justo e correto seja colocado em prática. (BRASIL. Cidadania: Direitos do cidadão: direitos e deveres)

Sob esse olhar, de que as garantias constitucionais trazem em seu bojo o conteúdo indispensável ao exercício de direitos e ao cumprimento de deveres, consubstanciadas, muitas vezes, via processo, inseridas no âmbito civil da definição de cidadania concebida por Marshall, é que o presente trabalho se encaminha, deixando claro, entretanto, que sob esse enfoque não se refuta, peremptoriamente, as demais e possíveis interpretações que decorrem do próprio conceito de cidadania; mesmo porque, consoante afirmação de José Afonso da Silva (2010, p. 104), a cidadania apregoada como fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil – artigo 1º da Constituição Federal – é tida, aí, “... num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos”, ou seja, o termo atualmente alberga em si um volume muito maior de significações do que quando concebido.

A par disso, consoante palavras de Theodoro Junior (2008, p. 8 e 9), “toda uma grande reforma se fez, nos últimos anos, nos textos de Processo Civil, com o confessado propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional” e está em andamento uma reforma mais ampla, tendo em vista a reformulação significativa no Código do Ritos. Certamente não terá o condão de solucionar *in totum* os problemas concernentes à morosidade em análise, mas procurará amenizar não só a carga de trabalho do judiciário, como também o oferecimento de uma resposta mais célere ao jurisdicionado, enquanto detentor de prerrogativas constitucionais e legais.

Canotilho (2003, p. 1261) salienta “a necessidade de alguns direitos fundamentais carecerem de conformação legislativa” e que essas normas, consagradoras de direito, configuram-se em direitos subjetivos; dando como exemplo, entre outros, os direitos processuais e procedimentais, ou seja, nesse contexto, “para dar operatividade a essa proteção cria ou constitui juridicamente liberdades, prestações, instituições ou procedimentos”. (CANOTILHO, 2003, p. 1262 e 1263)

A cidadania, pois, no âmbito das relações processuais, além de encontrar arrimo no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal, como fundamento do Estado de Democrático de Direito, e de encontrar subsídio no artigo 5º, inciso LXXVII da mesma Carta – a gratuidade, na forma da lei, aos atos necessários ao exercício da cidadania –, encontra suporte no mesmo artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo”, assegura “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Costa Machado (2008, p. 48) assevera que, por se tratar

[...] de garantia constitucional, este inciso LXXVIII fomentará o surgimento de uma nova cultura jurídica representada pela reivindicação, dos operadores do Direito e dos cidadãos em geral, no sentido da efetivação do direito à tramitação célere de processos e procedimentos. (MACHADO, 2008, p. 48)

É lógico, como frisou Canotilho, que para ter a proteção em forma de garantia constitucional será necessário a atuação tanto dos legisladores infraconstitucionais, como dos aplicadores do direito, os quais, convenha-se, vêm demonstrando boas intenções, já que participam da atividade legiferante, reiteradamente, com vistas a propiciar meios de se efetivar essas garantias aos cidadãos.

O Ministro João Otavio de Noronha, ao tratar de prolongada tramitação processual se manifestou no sentido de que

Esta situação, obviamente, se afigura contrária à norma processual, ao bom senso e sobretudo ao princípio da celeridade e da razoabilidade na sua tramitação, bem como ofende a norma definidora dos direitos e garantias fundamentais da cidadania assegurada constitucionalmente (art. 5º, inciso LXXVIII, § 1º, em combinação com o art. 230, da CF). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Injunção Nº 000.209 – Relator Ministro João Otávio de Noronha – Data da publicação 25/10/2012)

Assim, é de se compreender uma relação não só destes temas, mas aqui, especificamente, uma relação bem próxima entre cidadania e justiça, pois “se entrelaça com as garantias de acesso ao Judiciário, independência e imparcialidade de juízes e tribunais, processos adequados e procedimentos céleres, ancorados em garantias constitucionais”. (ALARCÓN, 2007, p. 51)

Registre-se, por fim, que as medidas tomadas em forma de leis, disposições regimentais ou jurisprudenciais, têm contribuído para frear, a seu modo, o aumento da quantidade de demandas, além de propiciar uma maior eficiência no trâmite dos processos que se encontram no judiciário, o que gera mais economia e maior celeridade na conclusão

dos mesmos; todavia, e isso se nota nos números, a quantidade de processos distribuídos não para de crescer e o déficit entre estes e os conclusos continua a aumentar, e para que o objetivo proposto seja alcançado é necessário, entretanto, uma reforma estrutural e gerencial, não para diminuir o número de demandas, mas para ampliar. De tal sorte que o jurisdicionado, face a uma justiça mais célere, aceda ao judiciário com mais confiança num processo que tramite com celeridade e segurança.

## **CONCLUSÃO**

A elevação da celeridade processual ao patamar de garantia constitucional, fez do cidadão um detentor de prerrogativas processuais, exigente, e que se utiliza do processo com instrumento de efetivação de seus direitos.

Em verdade, a inovação perpetrada pela Emenda Constitucional nº 45 consiste, além de garantia constitucional relevante, em direito fundamental do indivíduo, o que lhe confere relevância ímpar quando analisada em consonância com as demais reformas empreendidas de lá para cá, bem como com as mudanças que, nesse momento, aguardam votação no Congresso Nacional.

Convenha-se, também, que com procedimentos rápidos e eficazes se poderá ter a capacidade de concretizar os verdadeiros escopos do processo. Daí a necessidade de um processo que se demonstre ágil e atento aos anseios da sociedade, sempre em transformação, e que transmita a sensação de segurança, sem amarras e apto a fornecer o instrumental necessário à pacificação social e à defesa da cidadania.

Seja como for, tendo em vista as mudanças perpetradas nos últimos anos, a impressão que fica é de que, sem elas, o quadro estaria pior, muito pior. Por óbvio que tais medidas, muito embora, em alguns casos, transformadoras, não têm o condão de solucionar, de maneira rápida e segura, todos os problemas de morosidade do judiciário, mas o intuito engendrado nas mudanças não deixa de ser salutar e merecedor do aplauso de todos, com ressalvas, é lógico, pois não basta apenas facilitar o acesso ao judiciário e tornar o processo mais célere, é preciso que o Estado, antes de tudo e por meio de um processo eficaz, possa solucionar, satisfatoriamente, os litígios que brotam das relações de seus jurisdicionados.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Cidadania**. In: Dicionário brasileiro de direito constitucional. Coordenador Geral Dimitri Dimoulis. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROS, Humberto Gomes. **Acromegalia**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicação/engine.wsp?tmp.area=365&tmp.texto=82724](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicação/engine.wsp?tmp.area=365&tmp.texto=82724). Acesso em: 12 jun. 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>. Acesso em: 03 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. CNJ - **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/hotsites/relatorio\\_cnj\\_formato\\_cartilhav2.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/hotsites/relatorio_cnj_formato_cartilhav2.pdf). Acesso em: 12 de jun. de 2010. p. 25.

\_\_\_\_\_. **Cidadania: Direitos do cidadão: direitos e deveres**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/cidadania/direitos-do-cidadao>. Acesso em: 04 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de ago. de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Pet 4.556-AgR** - Relator Ministro Eros Grau - DJE de 21/08/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601149>. Acesso em 22 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 904.548** – Relator Ministro Luiz Fux – Data da publicação 17/12/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=mat%E9ria+processual+cidadania&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>. Acesso em 04 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Injunção Nº 000.209** – Relator Ministro João Otávio de Noronha – Data da publicação 25/10/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=CIDADANIA+CELERIDADE+LXXXVI+II&&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>. Acesso em 04 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. TJSP - **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: [http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=22194](http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=22194). Acesso em: 12 de jun. de 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8ª edição revista e atualizada até a EC n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. 6ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13 Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil**. In: O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Coordenador Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. E. 8. Atualizada até a EC nº 67/2010. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à Justiça, Cidadania e Judicialização no Brasil**. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mTi8grnLMNAJ:www.achegas.net/numero/36/eduardo\\_36.pdf+a+questão+do+acesso+à+Justiça+num+quadro+participativo&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mTi8grnLMNAJ:www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf+a+questão+do+acesso+à+Justiça+num+quadro+participativo&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari). Acesso em: 15 de ago. de 2013.

REIS, Kleiber Gomes. **A cidadania como instrumento de potencialização do Princípio da Celeridade Processual**. Disponível em: Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 21 de novembro de 2008. Acesso em: 03 de ago. de 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: 2010

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15396-15397-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 de ago. de 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. V. 1.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Alterações na legislação processual e segurança jurídica**. Carta Forense, nº 50, Julho/ 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante**. In: Inovações do Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.